RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 866.627 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LUCIANO FERREIRA FERRAZ

ADV.(A/S) :EDMILSON SCHIAVINO FERRARI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por **Luciano Ferreira Ferraz** contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que objetiva a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos da Apelação n. 0007036-25.2004.8.08.0012, assim ementado (eDOC 3, p. 155):

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO **MINISTERIAL PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE** DAS **RAZÕES MERA** IRREGULARIDADE – TRIBUNAL DO JÚRI – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – SUBMISSÃO DO ACUSADO À NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO. De acordo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, o que não implica no não recebimento e processamento do recurso. Precedentes Tribunais Superiores e desta Corte Capixaba. Preliminar rejeitada. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com apoio na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Códex Processual Repressivo, pois da análise dos elementos contidos no feito, a decisão dos jurados não se coaduna com as provas produzidas e carreadas no caderno processual. Sentença absolutória anulada. Submissão do apelado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri. Apelo conhecido e provido."

ARE 866627 / ES

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (eDOC 3, p. 230).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido viola o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição Federal de 1988 (eDOC 3, p. 286-297, e eDOC 4, p. 1-6).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso em face da incidência do enunciado nº 279 da Súmula do STF.

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário e refuta os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

Extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que as provas colhidas na fase inquisitorial e repetidas na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indicam a materialidade e a autoria do agente, harmonizando-se à norma proibitiva criminal.

Tal evidencia a escorreita a aplicação do alínea *d*, inciso III, art. 593 do CPP, dispositivo normativo autorizador de nova submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, quando os jurados pronunciam decisão manifestamente contrária as provas do autos.

Por oportuno, colho trecho do acórdão que sintetiza os motivos da reforma da sentença absolutória (eDOC 3, p. 176):

"Não obstante a soberania do júri popular autoriza ao Conselho de Sentença abraçar a versão que lhe parecer mais plausível, essa liberdade não contempla decisão incoerente com os elementos de convicção existentes nos autos, por caracterizar-se como arbitrária e manifestamente contrária à prova coligida no processo. Pelo que se afigura nos autos, restou incoerente o reconhecimento da absolvição do recorrido ao mesmo tempo em que se conheceu a autoria e a materialidade, sem menção à nenhum das causas de

ARE 866627 / ES

excludentes de ilicitude." (Grifo nosso)

Ademais, para se entender de forma diversa do consubstanciado nos autos, seria necessária a reanálise da instrução probatória, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, tendo em vista o disposto no enunciado 279 da Súmula do STF.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, como no presente caso.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA.

- 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
- 2. No caso, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu que a tese defensiva não é minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
- 3. Ordem denegada" (HC 94.730/MS, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.10.2013; grifo nosso).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, QUADRILHA E FUGA DE PESSOA PRESA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE **PRINCÍPIO** AO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO **VEREDITO:** IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. **ORDEM** DENEGADA.

- 1. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes.
- 2. A anulação parcial do julgamento seria válida tãosomente em caso de quesitação irregular, o que não se dá na presente ação, cuja defesa sustenta a negativa de autoria do Paciente.
- 3. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o Paciente do crime de tentativa de homicídio e o condenou pelos crimes de quadrilha e fuga de pessoa presa não teria sido contrário à prova dos autos impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*.
- 4. A alegação dos impetrantes de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça seria mais prejudicial ao Paciente não é suficiente para justificar a concessão da ordem, ainda mais quando se verifica que será renovada a oportunidade de buscar a absolvição do Paciente pelos crimes de quadrilha e de fuga de pessoa presa; e mesmo na eventualidade de nova condenação, a pena dos crimes de quadrilha e de fuga de pessoa presa não ultrapassará a dosimetria estabelecida no primeiro julgamento.
- 5. Ordem denegada". (HC 113.627/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.4.2013; grifo nosso).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SER O RECURSO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS EXCLUSIVO DA DEFESA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* pedida.
- 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo procurou demonstrar, tão somente, nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva da negativa de autoria.
- 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes.
- 4. Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes.
- 5. *Habeas corpus* denegado" (HC 111.207/ES, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; grifo nosso

ARE 866627 / ES

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4° , II, alínea a, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente